



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Movimento Alternativa Socialista (MAS)

PA-16/PE/14/2019

fevereiro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo	4
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas. Donativos indiretos (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MAS	Movimento Alternativa Socialista
PE	Parlamento Europeu



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 17.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Movimento Alternativa Socialista. Nesse seguimento, o MAS foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo

2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas. Donativos indiretos (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 2 do art.º 19.º da L 19/2003, as despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa. Adicionalmente, dispõe o art.º 15.º, n.º 3, do mesmo diploma, que às contas das campanhas eleitorais correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

No caso concreto, no decurso da auditoria foi identificada uma despesa com combustível no valor de 91,88 Eur. sem suporte documental adequado nos termos da legislação em vigor, nomeadamente falta de indicação do número de identificação fiscal do Partido. Por outro lado, foram verificadas algumas despesas sem suporte documental, referentes a combustíveis, no valor de 38,97 Eur.; e a portagens, no valor total de 300,82 Eur..

Quanto às despesas sem documento de suporte, o MAS informou que não conseguiu recuperar todos os documentos em falta, mas que era *“possível verificar a veracidade de algumas destas despesas pela descrição presente no extracto da conta bancária em que é referido o posto de abastecimento.”*

Tais despesas, ainda que de baixo montante, podem ter sido pagas por terceiros e depois reembolsadas pela conta bancária da campanha, o que significa que não foram pagas pela conta bancária da campanha, assim se tendo violado o disposto no artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1. Deficiência no suporte documental de algumas despesas. Donativos indirectos

Quanto a este ponto, esclarecemos que foram fornecidos todos os documentos de que dispúnhamos. De facto, não conseguimos recuperar todos os documentos em falta.

Ainda assim, vimos por este meio prestar esclarecimentos que contrariam a suposição de que “tais despesas, ainda que de baixo valor, poderem ter sido pagas por terceiros e depois reembolsadas pela conta bancária da campanha” e comprovar que essas despesas foram efectivamente pagas pela conta da campanha eleitoral.

Em primeiro lugar, esclarecemos que foi solicitado um cartão de débito para afectar pagamentos directamente através da conta bancária de campanha. Enviamos em anexo uma cópia do cartão de débito solicitado, com o nº 4061 7000 3467 7313 — ANEXO I.

Em segundo lugar, relativamente a cada uma das despesas assinaladas, esclarecemos o seguinte:

1.1 — Despesa referente a combustíveis no valor de 38,97 euros

De acordo com o extracto da conta bancária da campanha (o qual enviamos em anexo — ANEXO II), o movimento, datado de “2014-05-10”, com a descrição “COMPRA A.S. POMBAL”, no valor de 38,97 euros, contém a referência ao “Nº Doc.” igual a “3467731” (sombreada a cor rosa).

Esta é uma referência ao nº do cartão de débito utilizado, pois o número “3467731” é parte do nº do cartão de débito, comprovando que esta despesa foi feita directamente através de um pagamento em que foi utilizado o cartão de débito associado à conta bancária da campanha.

Desta forma, não poderão restar dúvidas quanto ao facto de tal despesa ter sido efectivamente feita directamente pela conta da campanha.

1.2 — Despesas referentes a portagens no valor de 300,82 euros

De acordo com o extracto da conta bancária da campanha (ANEXO II), o conjunto de valores que perfazem o montante de 300,82 euros (sombreados a cor rosa) contém a descrição “BX VALOR 02 TRANSACCO”, referência utilizada para pagamentos de baixo valor.



Recorrendo a informação disponível no site da CGD

(<http://saldopositivo.cgd.pt/aprenda-descodificar-o-talao-rnultibanco/>), esclarecemos que os pagamentos de baixo valor “são transacções que não requerem a introdução de P1N do cartão. Por regra, tratam-se de pagamentos de portagens [...]”.

Existe apenas um dos valores, datado de “27-05-2014”, referente a 3,82 euros, que contém a descrição “Correios”. Este foi um pagamento de portagens SCUT, efectuado através dos serviços dos CTT.

Desta forma, não poderão restar dúvidas quanto ao facto de tais despesas terem sido efectivamente feitas directamente pela conta da campanha.

1.3 - Despesa referente a combustíveis no valor de 91,88 euros

Quanto a esta despesa, referimos que já foi fornecido o respectivo recibo (o qual voltamos a anexar sob a designação de AEXO III) e esclarecemos que, de acordo com o extracto da conta bancária da campanha (ANEXO II), o movimento, datado de “2014-05-22”, com a descrição “COMPRA ES REPSOL 2”, no valor de 91,88 euros, contém uma referência ao “Nº Doc.” igual a “3467731” (sombreada a cor rosa).

Como já foi referido, esta é uma referência ao nº do cartão de débito

utilizado, pois o número “3467731” é parte do nº do cartão de débito, comprovando que esta despesa foi feita directamente através do cartão de débito associado à conta bancária da campanha.

Desta forma, não poderão restar dúvidas quanto ao facto de tais despesas terem sido efectivamente feitas directamente pela conta da campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O MAS confirma na resposta que não conseguiu recuperar todos os documentos em falta. Ou seja, limitou-se a apresentar o recibo das despesas referentes a combustíveis no valor de 91,88 Eur., o qual apenas tinha sido referenciado como tendo suporte documental inadequado.

Em contrapartida, o MAS veio especificar e comprovar que cada uma dessas despesas, indocumentadas ou insuficientemente documentadas, foi paga directamente pela conta bancária



de campanha, através de cartão de débito, assim ficando afastada a hipótese colocada pela ECFP de que tais pagamentos pudessem ter sido feitos por terceiros e depois reembolsados pela conta bancária de campanha, o que fica assim esclarecido.

No caso em concreto, e em relação a despesas referentes a combustíveis no valor de 38,97 Eur. e a portagens no valor total de 300,82 Eur., as respetivas faturas não constavam da documentação de suporte do processo de prestação de contas.

Assim, as situações descritas representam uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Deficiências no suporte documental de algumas despesas (ver supra, ponto 2.1.), o que traduz a violação do art.º 19º, n.º 2, da Lei 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.



Lisboa, 20 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)